



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

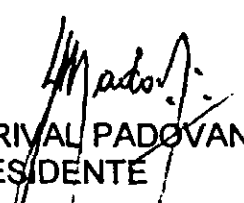
Processo nº. : 10830.006837/2001-32
Recurso nº. : 141.832
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1997 a 2000
Recorrente : A VERY DENNISON DO BRASIL LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.787

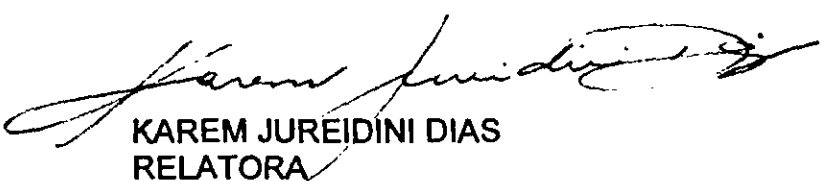
**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RECURSO
INTEMPESTIVO:** Não se conhece do recurso interposto após o
decurso do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 33 do Decreto
nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por A VERY DENNISON DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por
intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES,
ALEXANDRE SALLES STEIL, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ
HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006837/2001-32
Acórdão nº. : 108-08.787
Recurso nº. : 141.832
Recorrente : A VERY DENNISON DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte A VERY DENNISON DO BRASIL LTDA., foi intimada da lavratura de quatro autos de Infração e da correspondente constituição dos créditos tributários relativos ao IRPJ e reflexos, conforme segue: i) Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no montante de R\$ 1.016.829,29 (um milhão, dezesseis mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos); ii) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 210.538,28 (duzentos e dez mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos); iii) Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, no valor de R\$ 9.958,37 (nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos); e iv) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no valor de R\$ 45.961,74 (quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos).

A acusação fiscal relativa ao IRPJ é pautada em três pontos: (i) omissão de receitas não operacionais, decorrente da falta de contabilização de receita não operacional caracterizada por incentivo fiscal obtido através de Regime Especial, pelo qual a empresa efetuou o pagamento do ICMS devido na importação de máquina mediante registro em conta gráfica, sem efetuar a correspondente correlação contábil; (ii) glosa de custos, despesas operacionais e encargos não necessários à atividade do contribuinte relativos a variações cambiais passivas, desnecessárias à formação da receita do contribuinte; e, (iii) despesas indedutíveis decorrentes da falta de contabilização, em conta do Ativo Diferido, de despesas financeiras com variações cambiais passivas, decorrentes de empréstimos em moeda estrangeira, tomados com a finalidade de efetuar a quitação de passivo relacionado à quitação de máquinas e equipamentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006837/2001-32
Acórdão nº. : 108-08.787

A autuação relativa a CSLL é pautada nos itens (i) e (iii) acima apontados e a relativa ao PIS e à COFINS é referente ao item (i) da autuação relativa ao IRPJ.

O Termo de Verificação Fiscal às fls. 282 aponta três situações que deram margem à acusação fiscal. Inicialmente aponta a importação, pelo contribuinte, de máquina denominada "BR-LINTEC", cujo valor total chegou a US\$ 1.451.628,99. A forma de pagamento, segundo aduz a fiscalização, ocorreu mediante a utilização de linha de crédito de banco estrangeiro a banco brasileiro à 180 dias do efetivo desembolso. Posteriormente, a forma de pagamento foi alterada para 180 dias após o embarque.

O valor correspondente ao equipamento foi contabilizado a débito na conta 1.3.02.04.26-9 – BR LINTEC, no montante de R\$ 2.180.736,22 (dois milhões, cento e oitenta mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), incluídos os valores relativos aos encargos havidos na importação, conforme lançamento contábil respectivo.

Ainda, o passivo resultante da importação do equipamento citado (valor FOB) ocorreu na conta "2.1.02.02-1 – Importação Intercompany" na data de 31.10.95 pelo valor de R\$ 282.053,87 (duzentos e oitenta e dois mil, cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos).

Nesse sentido, com o objetivo de quitar a importação realizada, a fiscalizada formalizou o contrato de câmbio de compra – tipo 03 – "transferências financeiras do exterior" nº 96/000017 com o banco "The First National Bank Boston", no montante de R\$ 1.465.500,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e cinco mil e quinhentos reais) (US\$ 1.500.000,00), cujo credor foi a empresa Avery Dennison Corporation USA, controladora da fiscalizada.

Sustenta a fiscalização, no Termo de Verificação Fiscal, que ficou demonstrada a utilização de parte do empréstimo de R\$ 1.465.500,00 (um milhão,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006837/2001-32

Acórdão nº. : 108-08.787

quatrocentos e sessenta e cinco mil e quinhentos reais) para o pagamento do maquinário importado. A bem da verdade, consignou que foi utilizado o percentual de 88,46% do empréstimo efetuado.

Ademais, assevera a fiscalização que a máquina importada não foi colocada em funcionamento desde o seu desembaraço aduaneiro até 26.01.99, data em que o empréstimo efetuado para o seu pagamento foi convertido em investimento através da sua incorporação ao capital social. Com efeito, segundo a fiscalização, a máquina importada (LINTEC – BR) somente entrou em operação em junho de 2000.

Ainda, afirma a fiscalização que durante o período de 22.02.96 a 26.01.99, o empréstimo tomado para o pagamento da máquina importada sofreu encargos que deram origem a despesas financeiras.

Diante de tal situação, concluiu a fiscalização que só podem ser consideradas as despesas que concorreram para a formação das receitas. Não há que se falar em despesas incorridas relativamente aos empréstimos tomados para a aquisição de máquinas se estas não contribuem para geração de receitas, mormente em razão de a máquina importada não ter participado do processo produtivo do contribuinte e, por decorrência, não ter concorrido para a formação de receitas da fiscalizada.

Assim, não deverão ser consideradas as despesas com variação cambiais passivas, geradas pelo empréstimo obtido para a quitação do equipamento, as quais deveriam ter sido registradas no Ativo Diferido para serem amortizados.

De outra parte, consignou a d. fiscalização, no Termo de Verificação Fiscal, que o contribuinte, na Importação da máquina supramencionada, obteve Regime Especial para o recolhimento do ICMS que autorizava o lançamento do ICMS devido em conta gráfica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006837/2001-32
Acórdão nº. : 108-08.787

Afirma a d. fiscalização que a fiscalizada escriturou o débito de ICMS, correspondente à importação, no montante de R\$ 760.326,83 (setecentos e sessenta mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos) e, concomitantemente, se creditou de tal imposto, concluindo, então, que o contribuinte efetuou o pagamento do ICMS devido na aludida operação mediante compensação do valor do crédito obtido no Regime Especial.

Entende a fiscalização que, conforme o artigo 2º da Lei nº 2.354/54 os lançamentos fiscais devem estar refletidos através de lançamentos contábeis, de maneira que os fatos a serem contabilizados em conformidade com o § 4º do artigo 41 da Lei nº 8.981/95, são:

- i. a adição ao custo da máquina do valor do ICMS incidente sobre sua importação;
- ii. Reconhecimento como Reserva de Capital do incentivo fiscal a ele conferido pelo Estado de São Paulo, na forma do inciso I do art. 443 do RIR/99;

Assim, concluiu-se que a fiscalizada omitiu o registro contábil do incentivo, infringindo a legislação de regência, de maneira que o valor omitido deve compor a base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da COFINS e do PIS.

Finalmente constatou a d. fiscalização que o contribuinte concedeu empréstimos a empresa sem relação societária com a fiscalizada e totalmente estranha às suas atividades, sem a cobrança de juros.

Todavia, ao mesmo tempo em que concedia empréstimos em favor de terceiros, sem a cobrança de juros, o contribuinte contraia empréstimos de instituições financeiras e da controladora sediada no exterior, arcando com as despesas financeiras decorrentes de tais empréstimos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006837/2001-32
Acórdão nº. : 108-08.787

Constatada tal situação a d. fiscalização considerou tais despesas indedutíveis, porquanto desnecessárias.

O contribuinte, inconformado com a acusação fiscal, apresentou Impugnação ao lançamento, alegando, basicamente, que:

- i. A aquisição da máquina a ser empregada em seu processo de fabricação, deveria ser registrada em subconta do ativo imobilizado e não do ativo diferido.
- ii. A utilização da máquina importada não foi imediata pois demandava mão de obra estrangeira para a sua montagem que, infelizmente, não foi bastante rápida e eficiente na montagem.
- iii. Atualmente a máquina importada representa 60% das atividades produtivas da empresa, e, ao contrário do que sustenta a fiscalização, a máquina foi adquirida para emprego imediato, contudo, este não foi possível por razões alheias à sua vontade.
- iv. O Regime Especial concedido à Impugnante em momento algum tratou de subvenção para investimento, nem de isenção e muito menos de redução do imposto. Em verdade, trata-se de direito de recolher o ICMS em momento posterior ao desembaraço aduaneiro.
- v. Os créditos apontados pela fiscalização são decorrentes de operação de mutuo entre a controladora no exterior e a controlada no Brasil, em vista da necessidade de recursos por parte da antiga Dennison do Brasil Indústria e Comércio Ltda. para honrar seus compromissos.
- vi. A Impugnante não é controlada e nem controladora da Dennison do Brasil Indústria e Comércio Ltda., sendo que, referida empresa é controlada da empresa Avery Dennison Corporation, no exterior.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006837/2001-32
Acórdão nº. : 108-08.787

Nesse sentido, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Campinas – SP, ao apreciar a Impugnação apresentada, houve por bem julgar o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 420/441):

***ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário : 1996, 1997, 1998, 1999**

EMENTA: ATIVO DIFERIDO. Bens do ativo imobilizado que, por qualquer sorte, venham a gerar receita em períodos futuros, condicionam o registro dos custos e despesas correlatas (intangíveis) no ativo diferido, em função do princípio contábil da competência dos exercícios. **SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. ISENÇÕES E REDUÇÕES DE IMPOSTOS.** Nem toda isenção e/ou redução de imposto se caracteriza como subvenção para investimento (Parecer Normativo CST nº 112/78). Assim, por exemplo, a isenção e/ou redução do ICMS que evidencia, antes, um não-desembolso financeiro, isto é, um benefício (redução de custo do bem adquirido) que passa a integrar o capital de giro do negócio. **DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS.** Se, a um só tempo, o contribuinte, de um lado, concede empréstimos a terceiros sem qualquer encargo ativo correspondente, e, a outro tanto, toma empréstimos com o peso de juros e variações cambiais passivas, a hipótese versa o caso de despesas desnecessárias. A proporção da glosa sobre as despesas assim consignadas em contabilidade, será no percentual equivalente entre o quociente dos empréstimos concedidos pelos empréstimos tomados.

Lançamento Procedente em Parte."

Para tanto, consignaram que:

- i. Muito embora a Impugnante alegue fato alheio à sua vontade, é certo que custos/despesas correlacionados a bens do ativo imobilizado que ainda não estão aptos a gerar receita devem ser ativados no subgrupo do diferido.
- ii. Uma vez incorpóreos os custos e despesas desta natureza devem ser necessariamente ativados em conta do subgrupo do diferido em razão do princípio de competência, que é de observância incondicional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006837/2001-32
Acórdão nº. : 108-08.787

- iii. De fato, não se trata de subvenção de investimento, nos exatos termos do Parecer Normativo CST nº 112/78. Com a importação, o contribuinte gerou um débito na conta ICMS a compensar na escrita fiscal, não sendo aplicável o disposto no artigo 443, inciso I, do RIR.
- iv. A argumentação do contribuinte não desfaz o fato apurado pela fiscalização de que houve empréstimos a terceiro sem contrapartida de quaisquer encargos, ao passo que houve a tomada de empréstimos à custa de juros e variação cambial passivos. Dessa forma a autuação é pertinente, até prova em contrário, vez que a despesa decorrente dos juros e variação cambial passiva é desnecessária.

O contribuinte, devidamente intimado em 15.03.04, conforme comprova o aviso de recebimento às fls. 444, apresentou, em 16.04.04, Recurso em face do v. Acórdão, reiterando, basicamente, as razões ventiladas na Impugnação apresentada.

É o Relatório.

Processo nº. : 10830.006837/2001-32
Acórdão nº. : 108-08.787

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS , Relatora

Analizando questão prejudicial ao julgamento do presente Recurso, qual seja, sua tempestividade, verifico que a intimação do v. Acórdão recorrido ocorreu em 15.03.04 (segunda-feira), conforme se verifica às fls. 444 do presente.

Entretanto o contribuinte apresentou Recurso em face do referido Acórdão somente em 16.04.04 (sexta-feira), ou seja, após o prazo legal, conforme se verifica do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Dessa forma, inegável que o recurso foi apresentado após o decurso do prazo legal.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por perempto.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006.


KAREM JUREIDINI DIAS

